

Ano XXIII | Nº 300 | novembro 2018

informe **Sindical**



**Confederação Nacional do Comércio
de Bens, Serviços e Turismo**

Portaria do Ministério do Trabalho altera quadro de atividades e profissões

A Portaria nº 937, de 7 de novembro de 2018, que insere no “2º Grupo – Comércio Varejista”, do Plano da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a atividade ou categoria econômica “comércio varejista de supermercados e de hipermercados”.

A portaria inovou no ordenamento jurídico, eis que de forma imprópria insere o supermercado e o hipermercado como se categoria econômica fosse, pois apenas constituem porte de empresa para efeitos da natureza da atividade, ou seja, a comercialização de gêneros alimentícios (comércio varejista de gêneros alimentícios, 2º grupo – comércio varejista – do plano da CNC, na forma do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Isso porque a representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa, mesmo porque essa “subdivisão” da categoria econômica em função do porte de empresa esbarra também no princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição da República).

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho, dentro desse conceito legal, deixou claro na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 23 da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) que o porte de empresa (o tamanho do negócio/

faturamento), situação dos supermercados, hipermercados e congêneres, não comporta essa separação para efeitos de representação. Confira-se:

OJ (SDC) nº 23. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa. (Inserida em 25.05.1998.)

O ato administrativo, cujo fundamento de validade é a lei, no caso, a CLT, não observou os limites por ela imposto, inclusive o § 1º do artigo 511, que considera, para efeito de caracterizarem-se como categoria econômica, aqueles que possuam “solidariedade de interesses dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas”.

Segue a íntegra da portaria:

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 937, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Inserir a atividade ou categoria econômica “Comércio Varejista de Supermercados e de Hipermercados” no Quadro a que se refere o artigo 577 da CLT.

Cont. na pág. 2

Cont. da pág. 1

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 570 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

Considerando que a Súmula 677 do Excelso Supremo Tribunal Federal expressa que “até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”, e esse registro tem por norma disciplinadora principal o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o artigo 577 da CLT;

Considerando que o comércio varejista de Supermercados e de Hipermercados, há muito extrapolou a mera comercialização em varejo de gêneros alimentícios, desta última se diferenciando e distinguindo, com a realidade

atual da primeira atividade empresarial sendo específica, existente em todo o mundo com normatização própria; e

Considerando que o Decreto Federal nº 9.127, de 16 de agosto de 2017, veio a reconhecer a essencialidade à população e a diferenciação do comércio varejista de Supermercados e de hipermercados do mero comércio varejista de gêneros alimentícios, resolve:

Art. 1º Inserir no “2º. Grupo - Comércio Varejista”, do Plano da Confederação Nacional do Comércio - CNC, do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a atividade ou categoria econômica “comércio varejista de supermercados e de hipermercados”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO VIEIRA DE MELLO

Portuário que usava moldes de silicone para fraudar sistema de ponto tem justa causa confirmada

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) do Paraná confirmou a justa causa aplicada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Appa) a um guarda portuário por fraude ao sistema biométrico de controle de jornada, utilizando digitais gravadas em moldes de silicone. Para os desembargadores, a gravidade da falta cometida pelo trabalhador foi suficiente para a imposição da pena máxima.

O empregado público foi dispensado em fevereiro de 2015, 27 anos depois de ter sido contratado pelo regime celetista. A demissão ocorreu após a conclusão de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), instaurado pela Appa e pela Controladoria-Geral do estado para apurar irregularidade de trabalhadores que estariam fraudando os controles de jornada da empregadora.

Foram analisados quatro moldes de silicone, apreendidos nas dependências da Appa. O material foi submetido a testes no relógio de registro biométrico e a uma perícia papiloscópica, que identificaram as digitais do trabalhador. A conduta do portuário foi classificada como ato de improbidade.

Para os magistrados da 1ª Turma, “o ato demissional [...] foi exaustivamente motivado, mencionando os dispositivos infringidos”, e “a pena aplicada ao reclamante está em consonância com o ato faltoso por ele praticado”. Os desembargadores mantiveram a sentença da juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo, da 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá, e confirmaram a justa causa aplicada pela Appa.

“Comprovada a conduta grave praticada pelo empregado, apta a ensejar a demissão por justa causa, vez que a fraude nos controles biométricos de registro de jornada trata-se de ato de improbidade, além de configurar ilícito penal, não cabendo falar em gradação da pena ou ausência de proporcionalidade, porquanto o ato faltoso em questão se reveste de gravidade suficiente para que haja a imposição da pena máxima”, concluíram os magistrados.

Cabe recurso da decisão, da qual foi relatora a desembargadora Neide Alves dos Santos. Acórdão publicado em 17/08/2018.

Fonte: Assessoria de Comunicação do TRT-PR (41) 3310-7313

ascom@trt9.jus.br – Processo: 04085-2015-322-09-00-02

TST considera válido sistema de autogestão de jornada previsto em norma coletiva

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) considerou válida a norma coletiva da Metropolitana de Eletricidade de São Paulo S. A. (Eletropaulo) que instituiu controle alternativo de jornada pelos empregados. Segundo a Turma, a negociação não extrapolou os limites da lei.

A reclamação trabalhista foi ajuizada por um assistente de negócios da Eletropaulo que pretendia a condenação da empresa ao pagamento, como extras, das horas excedentes às oito diárias e às 40 semanais. Ele informou que havia sido contratado para trabalhar das 8h30 às 17 horas, mas que sua jornada era habitualmente prorrogada para as 19 ou 20 horas.

Em sua defesa, a Eletropaulo sustentou que, a partir de 2001, os acordos coletivos de trabalho estabeleceram critérios de autogestão e de controle das horas extras de responsabilidade do próprio empregado. Os acordos previam o pagamento antecipado de determinado número mensal de horas extras, cabendo aos empregados informar eventuais horas não compensadas que excedessem o quantitativo pago antecipadamente. Como o assistente nada havia informado a respeito, presumiu-se que não havia horas excedentes.

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Diadema (SP) e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgaram procedente o pedido do empregado com base no item I da Súmula nº 338 do TST. De acordo com o verbete, a não apresentação injustificada dos controles de frequência pelo empregador gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. Como não apresentou os controles, a Eletropaulo foi condenada ao pagamento das horas extras alegadas pelo assistente de negócios.

No recurso de revista, a empresa insistiu na validade dos acordos que instituíram a autogestão e o controle de jornada pelo próprio empregado. “Trata-se de avença coletiva a que a Constituição impõe prestígio no inciso XXVI do artigo 7º, aqui violado, porque desprestigiado e até desconsiderado na decisão do Tribunal Regional”, sustentou.

Para o relator do recurso, ministro Guilherme Caputo Bastos, a Justiça do Trabalho tem o dever de incentivar e garantir o cumprimento das decisões tomadas a partir da autocomposição coletiva, desde que formalizadas nos limites da lei, como prevê a Constituição da República. “A forma de marcação da jornada de trabalho não se insere no rol dos direitos indisponíveis, de modo que não há qualquer empecilho na negociação para afastar a incidência do dispositivo que regula a matéria, com o fim de atender aos interesses das partes contratantes”, afirmou.

O ministro observou ainda que o artigo 611-A, inciso X, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), autoriza a prevalência das normas coletivas que disciplinam a modalidade de registro de jornada em relação às disposições da lei. O relator explicou que, embora não possa ser aplicado para disciplinar as relações jurídicas já consolidadas, “o dispositivo não trouxe qualquer inovação no mundo jurídico, apenas declarou o fato de que essa matéria não se insere no rol das garantias inegociáveis”.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso da Eletropaulo para julgar válido o instrumento coletivo e, assim, afastar a condenação ao pagamento das horas extras. Após a publicação do acórdão, foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados.

Fonte: TST, processo: ARR-80700-33.2007.5.02.0261 (LC, CF).

JURISPRUDÊNCIA

“ACORDO EXTRAJUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE - ALÍNEA ‘F’ DO ART. 652/CLT - A previsão legal contida na alínea ‘f’ do art. 652/CLT, introduzida pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), no sentido de inserir na competência das Varas do Trabalho a decisão acerca da homologação, ou não, do acordo extrajudicial

não afronta a Constituição Federal. Veja-se que o artigo 114/CF conferiu à Justiça do Trabalho competência para, além das questões litigiosas, dirimir outras controvérsias nos termos da lei, sendo a conciliação princípio basilar

Cont. da pág. 3

do direito do trabalho.” (TRT 3ª Reg., RO nº 0010921-65.2018.5.03.0038, 1ª Turma, relatora des.ª Maria Cecília Alves Pinto, DEJT/TRT 3ª Reg. 04/10/2018)

“LEI N. 13.467/2017. APLICAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. CRITÉRIOS. O contrato de trabalho possui cláusulas contratuais convencionadas pelas partes (tácita ou expressamente) e cláusulas gerais prescritas pela legislação trabalhista. As primeiras (convencionadas) não podem ser suprimidas ou modificadas, ainda que por império da lei, a exceção de não promoverem prejuízos ao empregado (art. 468 da CLT). São típicos direitos adquiridos e, por isso, contam com a proteção legal (art. 5º, XXXVI, da CRFB). As cláusulas legais, no entanto, possuem sustentação na lei, não num ato de vontade das partes (empregado e empregador). E, por isso, são passíveis

de alterações tal qual a lei que as preveem. Não há, vale salientar, direito adquirido a regime jurídico. Portanto, os direitos previstos na legislação anterior somente serão preservados para as situações consolidadas a seu tempo, mas não para aquelas prestações obrigacionais não vencidas. Além disso, o contrato de trabalho detém a natureza de trato sucessivo ou de execução diferida, cujas obrigações se renovam reiteradamente no tempo, sendo que na execução de cada prestação singular, deve-se observar o regime jurídico do momento de seu cumprimento. Nessas razões, as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017, devem ser aplicadas de imediato aos contratos de trabalho em curso, ressalvadas as situações consolidadas sobre o regime anterior, assim como as cláusulas contratuais convencionadas pelas partes.” (TRT 12ª Reg., RO nº 0001420-38.2017.5.12.0017, 5ª Câmara, relator juiz do Trabalho convocado Nivaldo Stankiewicz, DEJT/TRT 12ª Reg. 31/08/2018)

NOTICIÁRIO • CERSC

Reunião do dia 8 de novembro de 2018 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

Processos analisados:

Processo nº 2067

Interessado: Asconfi Contabilidade e Assessoria Ltda.

Relator: Daniel Mansano

Processo nº 2086

Interessado: Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí

Relator: Ivo Dall’Acqua

Processo nº 2089

Interessado: Previsa Assessoria Contábil e Empresarial

Relator: Aldo Carlos

Processo nº 2091

Interessado: Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do Rio de Janeiro

Relator: Lázaro Luiz Gonzaga

Informe Sindical

Publicação mensal – nº 300 – Novembro de 2018

Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

Av. General Justo, 307 – 5º andar – CEP: 20021-130 – Rio de Janeiro – RJ – Tel.: (21) 3804-9211

Fax: (21) 2220-0485 – E-mail: ds@cnc.org.br

Editor responsável: **Patrícia Duque** – Chefe da Divisão Sindical

Projeto gráfico e diagramação: **Ascom/PV**

Revisão: **Alessandra Volkert**

Website: www.cnc.org.br

Presidente: **Antonio Oliveira Santos**

Vice-presidentes: 1º – Josias Silva de Albuquerque, 2º – José Evaristo dos Santos, 3º – Laércio José de Oliveira. Abram Szajman, Adelmir Araújo Santana, Carlos de Souza Andrade, José Marconi Medeiros de Souza, José Roberto Tadros, Lázaro Luiz Gonzaga, Luiz Carlos Bohn e Luiz Gastão Bittencourt da Silva. Vice-presidente Administrativo: Darci Piana. Vice-presidente Financeiro: Luiz Gil Siuffo Pereira. Diretores: Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Alexandre Sampaio de Abreu, Ari Faria Bittencourt, Bruno Breithaupt, Carlos Fernando Amaral, Daniel Mansano, Edison Ferreira de Araújo, Eliezer Viterbino da Silva, Euclides Carlí (*in memoriam*), Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Itelvino Pisoni, José Arteiro da Silva, José Lino Sepulcri, Leandro Domingos Teixeira Pinto, Marcelo Fernandes de Queiroz, Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Paulo Sérgio Ribeiro, Pedro José Maria Fernandes Wähmann, Raniery Araújo Coelho, Sebastião de Oliveira Campos e Wilton Malta de Almeida. Conselho Fiscal: Domingos Tavares de Souza, José Aparecido da Costa Freire e Valdemir Alves do Nascimento.

A íntegra desta publicação estará disponível na Internet, em www.cnc.org.br.
